



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500571-37.2024.8.26.0621**, da Comarca de Lorena, em que é apelante LUAN LUCAS DA SILVA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37338

Apelação Criminal Nº 1500571-37.2024.8.26.0621

Comarca: Lorena

Apelante: Luan Lucas da Silva Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação – Direito de recorrer em liberdade – Pedido formulado no próprio recurso de apelação – Entendimento

O pedido do réu para poder apelar em liberdade que venha formulado no próprio termo de recurso, restará evidentemente prejudicado, uma vez já estar sendo deliberado a respeito da própria apelação.

Pena – Roubo simples – Agente primário e que não ostenta antecedentes – Simulação de porte de arma de fogo e ameaça de disparos contra a vítima – Subtração de telefone celular de elevado valor – Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena – Entendimento

Ainda que se trate de roubo simples praticado por agente primário que não ostente quaisquer antecedentes, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, se a grave ameaça foi exercida mediante simulação de emprego de arma de fogo, com menção à realização de disparos contra a vítima, uma vez que a dinâmica descrita revelaria maior periculosidade por parte do agente e transmudaria sua conduta em evento de grande abalo ao corpo social.

É certo, ainda, que a subtração de telefone celular causa inquestionáveis transtornos ao ofendido, pois se trata de bem fundamental à atual vida em sociedade e cuja posse ilícita pode trazer prejuízos ainda mais severos ao proprietário lesado.

Cálculo da Pena – Crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP

Na hipótese de a imposição da privação de liberdade decorrer da prática de crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP.

Justiça gratuita – Isenção do pagamento de custas e despesas processuais – Inadmissibilidade – Matéria afeta ao Juízo da VEC

A isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao juízo da execução, cabendo lembrar, inclusive, a previsão da Lei n. 1.060/50, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

enquanto durar a hipossuficiência financeira.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 212/217, prolatada pelo MM. Juiz Daniel Otero Pereira da Costa, cujo relatório ora se adota, LUAN LUCAS DA SILVA PEREIRA foi condenado como incurso no art. 157, *caput*, do CP, às penas de 04 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi negado ao acusado o recurso em liberdade. Foi, ainda, estabelecida, a título de indenização mínima pelos danos morais sofridos pela vítima, a quantia de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 387, IV, do CPP.

Inconformado, apelou o réu, alegando, em sede preliminar, violação de domicílio e cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido instaurado incidente de dependência toxicológica. No mérito, requer a redução das penas, a fixação de regime inicial mais brando e a substituição da privação de liberdade por penas restritivas de direitos. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e do direito de apelar em liberdade (fls. 224/238).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 243/247), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da irresignação Defensiva (fls. 268/279).

É o Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As preliminares arguidas ficam, desde logo, rejeitadas.

Por primeiro, o pedido de apelo em liberdade, formulado nas razões recursais, está evidentemente prejudicado no presente momento processual, uma vez já estar sendo deliberado a respeito da própria apelação. De todo modo, a negativa de tal direito ao recorrente foi devidamente fundamentada na r. sentença, conforme se verifica de fls. 216.

Afasta-se, no mais, a arguição de ilicitude da prova da materialidade delitiva levantada pela defesa técnica.

No caso de flagrante delito, a parte final do art. 5º, XI, da CF, excepciona a garantia da inviolabilidade do domicílio.

Cabe apenas repisar que, em se tratando de crimes de natureza permanente, tais como o de sequestro, o de posse de arma de fogo ou munição, ou o de tráfico ilícito de substância entorpecente, pode-se a qualquer tempo, efetuar a prisão em flagrante, tanto durante o dia como à noite, desde que ainda perdure aludida permanência, independentemente da expedição de mandado judicial.

Nesse sentido:

Habeas Corpus – Processual Penal – Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Alegação de nulidade da busca e apreensão por inobservância do princípio da inviolabilidade de domicílio – Ilicitude da prova colhida – Ilegalidades não evidenciadas

1. Em casos de crimes permanentes, não se faz sequer necessária a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, como no caso em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questão, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada. 2. Por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua nulidade, por descumprimento do disposto no art. 245, § 7.º, do Código de Processo Penal.¹

Não se desconhece a existência de decisão isolada da 6ª Turma do Colendo STJ, no sentido de que o flagrante hábil a autorizar o ingresso policial, sem mandado judicial, seria apenas aquele que resulta de verdadeira emergência, como nos casos de sequestro, em que há perigo à vida da vítima, não se justificando nas hipóteses dos demais crimes permanentes, como a simples posse de entorpecentes ou de armas ilegais.²

O entendimento que acabou sendo firmado pelo Pretório Excelso é, contudo, diverso. O *leading case*, que teve inclusive repercussão geral reconhecida, versou caso de flagrante de tráfico de entorpecentes (no qual também não há perigo à vida da vítima), após ingresso forçado da polícia em residência, cuja validade acabou sendo reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema n. 280, observou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial será lícita, mesmo em período noturno, desde que venha

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 122937-MG (2008/0269777-2). Impetrante: Antônio Velloso Neto. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Rodrigo da Costa Simões (Preso). Relatora: Ministra Laurita Vaz. 5ª turma. Votação unânime. Brasília, 19 de março de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, 13 Abr. 2009. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=867260&tipo=0&nreg=200802697772&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090413&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 217 Mar. 2021.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 598.051 - SP (2020/0176244-9). Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Rodrigo de Oliveira Fernandes. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Votação unânime. Brasília, 02 de março de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, 15 Mar 2021. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=122438401&tipo=5&nreg=202001762449&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210315&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 24 Mar. 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”.³

Conclui-se, portanto, que, conquanto seja efetivamente recomendável que aludida entrada forçada em domicílio venha, sempre que possível, precedida de mandado judicial, de tal sorte a respaldar previamente a conduta dos policiais na hipótese de a diligência ser infrutífera, fato é que eventual concretização do flagrante será evidentemente hábil a confirmar, *a posteriori*, a existência de fundadas razões justificando a adoção da medida pela situação de flagrante delito.

Não se pode tampouco olvidar que o Pretório Excelso, por decisão de lavra do Ministro Alexandre de Moraes, anulou determinação do colendo Superior Tribunal de Justiça que obrigava policiais a registrarem em áudio e vídeo a entrada em residências. A assertiva por parte dos policiais no sentido de que seu ingresso na residência ocorreu de modo legal tem, portanto, presunção de veracidade. Consoante o relator:

Na presente hipótese, apesar de ter alegado que “ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares”, o STJ excedeu-se, exercendo a “pura legislação”, pois criou requisito constitucional não existente para o afastamento excepcional da inviolabilidade domiciliar, ao exigir que,

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 603616/RO Rondônia. Recorrente: Paulo Roberto de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma. Votação unânime. Brasília, 03 de maio de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 93. 15 Maio 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309449411&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 Mar. 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar”. Assim atuando, o Superior Tribunal de Justiça tornou conflituosa a relação entre o juiz e o legislador e desrespeitou, no exercício da interpretação, uma importante expressão restritiva do poder dos juízes enunciada pelo *JUSTICE HOLMES*, em 1917: “os juízes fazem e devem fazer obra legislativa, mas se nos interstícios da lei: não movem massas, mas somente moléculas” (*Southern Pacific Co. v. Jensen*, diss. Op. 244 US 205, 221 – 1917).

Incabível, portanto, na presente hipótese e em sede de *habeas corpus* individual, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo o aparelhamento de suas polícias, assim como o treinamento de seu efetivo e a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir (*sic*) tais requisitos no inciso XI, do art. 5º da CF/88, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa SUPREMA CORTE.⁴

O Supremo Tribunal Federal recentemente ainda refutou, em julgamento conduzido pelo voto da Eminente Ministra Rosa Weber, a alegada necessidade de mandado para o ingresso no domicílio, na hipótese de existir estado de flagrância quanto à posse de drogas para fins de tráfico, eis que se cuida de crime permanente:

Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* – Crime de tráfico de drogas – [...] – Violação de domicílio – [...] – Delito de natureza permanente – Prisão em flagrante – Reexame do acervo fático-

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE/1342077 - Recurso Extraordinário. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Rodrigo de Oliveira Fernandes. *Amicus Curiae*: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão monocrática. Brasília, 02 de dezembro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 240, divulgado em 03 Dez 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349033491&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 Fev. 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

probatório – Inviabilidade – Flagrante ilegalidade ou teratologia não identificadas

[...] 4 – A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado. [...].⁵

Cabe consignar que, nessa seara, inúmeras são as situações correlatas, principalmente em se cuidando de imputação de tráfico de entorpecentes, nas quais o entendimento mais benevolente por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido reformado pelo Pretório Excelso.

Enquanto a demonstração de nervosismo por parte do agente não implicaria, consoante o STJ, em fundada suspeita para autorizar as autoridades a proceder busca pessoal, o STF, em interpretação diametralmente oposta, vem decidindo no sentido de que o estado de nervosismo do suspeito corresponde a motivo mais do que plausível para justificar que se proceda à sua abordagem e revista.⁶

Outra ilustração da divergência de entendimento entre as Cortes Superiores é saber se a fuga ou gesticulação suspeita por parte do agente autorizaria a abordagem. Enquanto o STJ não aceita esse fundamento, o STF é expresso no sentido de serem mencionadas situações aptas a autorizar aproximação por parte das

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 213852 AG.Reg./RJ Rio de Janeiro. Agravante Gaetano Maffizzoli. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Rosa Weber. 1ª Turma. Votação unânime, em sessão virtual. Brasília, 30 de maio de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 93. 01 Junho 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351512534&ext=.pdf>>. Acesso em: 06 Jun. 2022.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 231111 AG.Reg./SP São Paulo. Agravante: Mário Sérgio Guimarães. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Cristiano Zanin. 1ª Turma. Votação unânime, em sessão virtual. Brasília, 29 de setembro de 2023 a 06 de outubro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 233. 16 Outubro 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP&docID=771657479>>. Acesso em: 16 Nov. 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autoridades para que procedam a busca pessoal.⁷

A mesma discrepância é encontrada no que pertine à validade da denúncia anônima. Na tese encampada pelo STJ, mera comunicação anônima não autorizaria, nem que se realizasse a busca pessoal, nem que se procedesse à entrada forçada em domicílio. Conquanto nossa Suprema Corte também entenda que mera denúncia anônima não seria instrumento hábil para, por si só, autorizar o ingresso forçado em domicílio, sua existência justificaria, contudo, uma busca pessoal. Nesta, em sendo encontrado entorpecente, surgiria justificativa idônea para que, então, se adentrasse no domicílio do abordado, independentemente de diligências específicas a respeito, cuja exigência constituiria verdadeira ilegalidade. Eventual situação de flagrância na habitação permitirá inclusive, consoante o STF, que se proceda à busca domiciliar em toda residência.⁸

Na hipótese dos autos, o fato de o sistema de rastreamento ter indicado, pouco depois da prática delitiva, que o telefone celular roubado estava na casa do acusado, onde ele inclusive dormia, justificou a sua abordagem, pelos policiais, no

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 229514 AgR/PE Pernambuco. Agravante: José Lucas Aquino Costa. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma. Votação unânime, em sessão virtual. Brasília, 22 de setembro de 2023 a 29 de setembro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 240. 23 Outubro 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771909787>>. Acesso em: 16 Nov. 2023.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1447939/SP São Paulo. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: David Alisson Souza Amorim e Sérgio Murilo Ferreira Santos. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Decisão monocrática. Brasília, 16 de agosto de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 183. 22 Agosto 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360262279&ext=.pdf>>. Acesso em: 16 Nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1447078/PR Paraná. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Eudes Luiz Miranda. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Decisão Monocrática. Brasília, 09 de agosto de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 178. 15 Agosto 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360044293&ext=.pdf>>. Acesso em: 16 Nov. 2023.

interior da residência. A alegação de invasão de domicílio foi, ademais, bem repelida pelo MM. Juiz *a quo*, ao ratificar o recebimento da denúncia (fls. 121):

[...] a preliminar de inviolabilidade domiciliar aventada também não se sustenta.

Com efeito, no caso em apreço, conforme se depreende dos depoimentos dos agentes da lei e da vítima, os referidos agentes dirigiram-se ao imóvel do investigado, com base na localização fornecida pela vítima, que indicava que a *res rapta* se situava na Avenida Targino Vilela Nunes, nas proximidades do número 86.

Ao chegarem ao local, solicitaram que o ofendido ativasse o sinal sonoro do referido aparelho, ocasião em que confirmaram a origem do sinal e adentraram no imóvel para proceder à abordagem do acusado.

Portanto, tenho que o quadro fático apresentado aos policiais justificavam a entrada deles no domicílio do réu, pois esta caracterizava hipótese de flagrante presumido.

Não se cogita, tampouco, de cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de instauração de incidente, para aferir eventual dependência toxicológica do réu e sua imputabilidade. O indeferimento do pleito em questão foi, aliás, muito bem fundamentado pelo Magistrado *a quo*, nos seguintes termos (fls. 126/127):

[...] indefiro o pedido de instauração do incidente de insanidade mental, à míngua da apresentação de elementos mínimos capaz de comprovar o alegado comprometimento da capacidade de autodeterminação do acusado.

Cumprе ressaltar que a mera alegação de ser usuário não implica, por si só, no comprometimento da capacidade de autodeterminação do indivíduo. Portanto, é imperativo que subsista uma dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado para a instauração do incidente.

Outrossim, não se deve olvidar que a ingestão voluntária de entorpecentes e de bebidas alcoólicas não possui o

condão de excluir a culpabilidade, uma vez que o réu, em tais circunstâncias, responderá pelo resultado advindo de suas ações.

[...] Desta forma, não se vislumbra, ao menos por ora, a existência dos elementos suficientes para corroborar a assertiva de que o acusado, naquela circunstância, encontrava-se desprovido de responsabilidade penal em virtude do uso de álcool e drogas.

Na r. sentença o MM. Juiz *a quo* tornou, ademais, a afastar a tese de inimizabilidade por dependência toxicológica (fls. 214/215):

Anoto, por fim, que a embriaguez do agente, ou a ingestão de substâncias de efeitos análogos, como remédios e entorpecentes, não tem o condão de afastar sua responsabilidade criminal, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal (teoria da *actio libera in causa*).

[...] Ademais, nem todas as dependências químicas ou supostos transtornos mentais comprometem a capacidade de discernimento do indivíduo. Portanto, caberia à defesa apresentar elementos, sejam documentais ou testemunhais, que justificassem a medida, o que não ocorreu.

Além disso, o interrogatório demonstra que o acusado possui desenvoltura e articulação ao relatar os fatos, sem indícios de comprometimento de sua autodeterminação à época.

Inexistiu, portanto, o alegado cerceamento de defesa, cumprindo ressaltar que não se pode perder de vista que o Magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe analisar a pertinência, ou não, das diligências requeridas pelas partes.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de roubo simples foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo restou comprovado, em 12 de maio de 2024, Luan Lucas abordou Daniel Mendes de Siqueira, que caminhava pela via pública e, mediante grave ameaça, exercida com simulação de porte de arma de fogo, anunciou o assalto.

O réu, em seguida, subtraiu o telefone celular da vítima (“*Samsung/ S22 Ultra*”), avaliado em R\$ 3.000,00. Não satisfeito, o acusado “determinou que o ofendido saísse correndo, indagando-o se já havia sido alvejado por disparos de arma de fogo, ameaçando disparar contra ele” (fls. 70).

Após o assalto, a vítima comunicou os fatos a policiais militares, que conseguiram recuperar a *res*, ainda em poder do apelante, na residência dele, por meio de sistema de rastreamento, detendo, ainda, o recorrente.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de fls. 12/13 e 32/33.

A prova oral (fls. 171/174, 189/190 e arquivo digital) colhida na instrução criminal, que conta com a confissão do réu (disse que subtraiu o telefone celular, para comprar entorpecente), bem como com os depoimentos da vítima e dos policiais, todos nos exatos termos acima narrados e ainda com o reconhecimento pessoal do acusado (fls. 30), confirmado em Juízo, mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.⁹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.¹⁰

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. Como bem fundamentado na r. sentença, ademais (fls. 214),

Insta salientar que eventuais contradições entre as declarações das testemunhas policiais (se o cômodo [onde o réu foi detido] era uma varanda, ou se era um quarto), não retiram a credibilidade dos seus depoimentos, pois, no essencial, está em sintonia com a confissão do acusado e com a palavra da vítima.

As reprimendas, dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial fechado, não comportam qualquer reparo.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais o Magistrado *a quo* corretamente reputou desfavoráveis ao acusado, as suas penas-base foram estabelecidas em 05 anos de reclusão e 12 dias-multa (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de $\frac{1}{4}$), sob a seguinte fundamentação (fls. 215):

O réu é primário e de bons antecedentes (fls. 111). No entanto, há que se reconhecer a extrema reprovabilidade da conduta censurada, vez que praticada em plena via pública, e a luz do dia, o que denota ainda, audácia desmedida do acusado. O elevado valor da *res furtiva* é outra circunstância que pesa contra o réu, ainda que tenha sido recuperada integralmente.

Pontue-se que, conquanto o fato de o roubo ter sido cometido em via pública e durante o dia não configure, propriamente, circunstância judicial negativa, fato é que o acusado agiu com notória ousadia, não apenas ao simular porte de arma de fogo, como em mandar a vítima correr, ameaçando contra ela efetuar disparos.

É certo, ainda, que a subtração de telefone celular causa inquestionáveis transtornos à vítima, pois se trata de bem fundamental à atual vida em sociedade e cuja posse ilícita pode trazer prejuízos ainda mais severos ao proprietário lesado.

As circunstâncias judiciais negativas acima mencionadas, somadas ao elevado valor da *res* (avaliada em R\$ 3.000,00), justificam, com efeito, a exacerbação efetuada na r. sentença, que deve, portanto, ser mantida.

b) na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, as reprimendas retornaram ao mínimo legal; ou seja, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, em virtude da incidência das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atenuantes referentes à menoridade relativa (fls. 43) e à confissão espontânea.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, inaplicáveis causas de aumento, ou de diminuição, as sanções restaram assim finalizadas.

Como já explanado em sede preliminar, não tendo sido reconhecida a dependência toxicológica do agente, não se cogita de redução das penas, com fulcro no art. 26, parágrafo único, do CP.

Mostrou-se correta, outrossim, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, a fixação do regime inicial fechado, considerando-se as circunstâncias judiciais negativas acima mencionadas.

Ainda que se trate de roubo simples praticado por agente primário, que não ostente quaisquer antecedentes, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo, efetivamente, a mais adequada, se a grave ameaça foi exercida mediante simulação de emprego de arma de fogo, com menção à realização de disparos contra a vítima, uma vez que a dinâmica descrita revela maior periculosidade por parte do agente e transmuda sua conduta em evento de grande abalo ao corpo social.

Como já pontuado, ademais, a subtração de telefone celular causa inquestionáveis transtornos ao ofendido, por tratar-se de bem fundamental à atual vida em sociedade e cuja posse ilícita pode trazer prejuízos ainda mais severos ao proprietário lesado. Inviável, por todos esses fatores, e ainda considerando-se o elevado valor da *res*, a pretendida fixação de regime inicial mais brando.

Na hipótese dos autos, tendo imposição da privação de liberdade decorrido da prática de crime perpetrado mediante grave ameaça à pessoa, não se concebe, no mais, sua conversão em penas restritivas de direitos, uma vez não ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP.

A isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são, por fim, matérias afetas ao juízo da execução, cabendo lembrar, inclusive, a previsão da Lei n. 1.060/50, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, rejeitadas as matérias preliminares, nega-se provimento ao apelo Defensivo interposto em favor de LUAN LUCAS DA SILVA PEREIRA, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator